

SUICÍDIO E SUAS IMPLICAÇÕES FRENTE AO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.^I

Kivia Daniele de Jesus Costa^{II}

Yuri Adriel Almeida Rezende^{II}

Felipe Santana Mariz Nogueira^{III}

Resumo: Abordando o suicídio e seus efeitos sobre o contrato de seguro de vida, caso isso ocorra, irá gerar uma obrigação para a seguradora de suportar certa quantia de dinheiro para os beneficiários do seguro, que é a questão da investigação, a questão de saber se a seguradora deve ou não pagar o prêmio em caso de suicídio. No entanto, o contrato é a principal fonte do direito de caução, entre partes distintas, sendo o seguro a compensação por riscos futuros no contrato entre o segurado e a seguradora como forma de garantir o interesse legítimo do segurado. Neste caso, o presente trabalho tem por objetivo fazer um levantamento das implicações do suicídio perante o contrato de seguro de vida, de acordo com o Código Civil Brasileiro e as discordâncias jurisprudenciais. Busca-se realizar essa análise por meio de uma pesquisa descritiva e bibliográfica, utilizando doutrinas e artigos pertinentes à matéria.

Palavras-chave: Seguro de vida. Suicídio. Contrato de seguro. Segurado. Seguradora.

Abstract: Addressing suicide and its effects on the life insurance contract, case this occurs, will generate an obligation for the insurer to bear a certain amount of money to the beneficiaries of the insurance, which is the research issue, the question of whether or not the insurer should pay the premium in case of suicide. However, the contract is the main source of the bond right, between distinct parties, insurance being compensation for future risks in the contract between the insured person and

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

^{II} Acadêmicos do curso Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Endereço de e-mail dos Autores do Artigo. E-mail: kiviadaniele18@hotmail.com | yuri.almeida.rezende@gmail.com

^{III} Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: felipenogueira21@gmail.com

the insurer as a means of securing the legitimate interest of the insured person. In this case, the present work aims to make a survey about the implications of suicide before the life insurance contract, according to the Brazilian Civil Code and the jurisprudential disagreements. It seeks to carry out this analysis through a descriptive and bibliographic research, using doctrines and articles pertinent to the matter.

Keywords: Life insurance. Suicide. Insurance contract. Insured. Insurer.

Data de aprovação: 26 de novembro de 2019.

1. INTRODUÇÃO

Na Antiguidade, ou na idade medieval, o suicídio foi esboçado como sendo uma prática criminosa. Representava um pecado contra Deus e um crime aos homens, sendo até mesmo equiparado ao homicídio.

O suicídio não é interpretado como crime na legislação brasileira, pela impossibilidade de sobrepor a pena a alguém que não teme a morte ou já esteja morto, visto que o Código Penal não condena autolesão, se concentrando somente em representar contra os dispostos no rol de crimes contra a pessoa, como disposto no artigo 122 do código penal, o qual trata do induzimento e instigação ao suicídio.

Para o sociólogo Émile Durkheim o suicídio era visto e defendido como consequência e resultado direto de causas sociais, categorizando-o como sendo um fenômeno coletivo. Sustentando que o cometimento de tal ato seria a derradeira e mais elevada expressão de ruptura do ser humano com a sociedade. Sendo, por conseguinte um componente de sua habitualidade e todas as constituições que integram as vísceras sociais.

A questão que já apresentou ser um preconceito infundado muito maior, ainda atravessa grande repulsa na identificação de sintomas, proposta e anseio por ajuda justamente pelo prejulgamento e falta de informação. Segundo o Centro de Valorização da Vida, 32 suicídios ocorrem diariamente no país, que atualmente corresponde a uma média em que a cada 45 minutos ocorrem pelo menos uma morte, além de uma questão social outro ponto deve ser discutido, como ficam as famílias das vítimas de suicídio? O seguro de vida indeniza em caso de suicídio?

Antes de responder essa pergunta devemos entender que este é um

assunto muito delicado, entretanto, que não deve ser ignorado, pois, se de um lado temos a perda de uma pessoa querida que devido às dificuldades psicológicas acabasse por dar fim a própria vida, por outro a também a perda financeira, caso este seja o responsável pela renda familiar, se não o for, a família do segurado que agora sofre sua perda também vai ter que arcar com as despesas funerárias, entre outras, ainda que possam resultar de fatos tristes como este, agravando ainda mais o sofrimento familiar e dos dependentes.

Essa é a temática que buscamos esclarecer neste momento, então voltamos a pergunta inicial: Seguro de vida indeniza em caso de suicídio?

Primeiramente precisamos destacar que o seguro possui uma função social muito importante, já que o seguro em geral se presta como instrumento para manutenção de empresas, indústrias e famílias através de indenizações. A atividade seguradora tem como base a finalidade social e econômica, pois procura perenidade das atividades humanas tentando minimizar os riscos à vida, à saúde e à propriedade das famílias e dos setores produtivos da sociedade.

2. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Esta modalidade de seguro trata-se de uma espécie de seguro de pessoas, surge através da incerteza do ser humano sobre o quanto tempo de vida ainda possui. O seguro de vida se trata de um dos seguros mais importantes que temos pelo fato que o mesmo tem um enorme alcance em meio à sociedade.

Acerca deste contrato, encontra-se disciplinado em nosso ordenamento jurídico, especificamente no Código Civil de 2002, capítulo XV, artigo 757, em que conceitua o contrato de seguro como um contrato em que a parte denominada como segurador mediante o recebimento do prêmio, adquire a obrigação ao segurado de garantir o interesse legítimo, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados, ou seja, o segurador adquire como obrigação arcar com uma certa quantia ao segurado contra eventualidades.

Os contratos de seguro são efetuados por meio de contratos de adesão, em razão da aceitação pelo segurado das cláusulas previstas no contrato, sendo regulado por vários princípios sendo como essencial o princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, pois as partes devem se conduzir de maneira ética e também em suas

cláusulas contratuais, em relação da vulnerabilidade desse contrato em razão de ocorrer fraudes.

A obrigação mais importante do contratante do seguro, seja ele o próprio segurado ou não, é a de pagar o prêmio, logo, se tem como o prêmio o valor que o segurado deve pagar a seguradora visando uma cobertura do risco. Ademais, os comprovantes do pagamento do seguro são utilizados como meio para comprovação do contrato.

O contrato de seguro de vida tem uma grande relevância na sociedade contemporânea. Este tipo de contrato não tem natureza indenizatória em razão da vida humana não ser objeto de uma valoração pecuniária, consistindo assim em obrigação acautelatória, pois tem caráter preventivo e de proteção. Desta forma, por se tratar de uma obrigação acautelatória, de acordo com a legislação civilista em seu artigo 789, é permitido a livre estipulação pelo proponente, em que pode contratar mais de um seguro, mesmo que com diversos seguradores.

Logo entende-se que, deve atender a finalidade que se destina, cumprindo assim a função social do contrato, resultando em sua eficácia.

3. EFEITOS DO SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

A priori, no campo jurídico a conceituação de suicídio é tido como “a morte provocada pela própria pessoa, de forma voluntária ou involuntária”, essa distinção é crucial, pois a jurisprudência e a doutrina dividem-se ao analisar a forma que o suicídio ocorreu, se foi de forma voluntária ou involuntária por parte do beneficiário.

No caso do suicídio voluntário, o agente em plena consciência e juízo atenta contra sua vida. Porém, no suicídio involuntário age por influência de fortes emoções, desta forma, não sendo possível haver a premeditação do autor em praticar tal ato. Essas definições são de suma importância ao ser analisada no contexto do contrato, assim, ocorrendo a morte do segurado, inicia a obrigação da seguradora de promover o pagamento do seguro.

Conforme mencionado anteriormente, o seguro de vida trata-se de uma espécie de seguro de pessoas, que tem como compromisso a obrigação do segurador de arcar certa quantia, mediante o pagamento do prêmio realizado pelo segurado, contra eventualidades realizadas contra o mesmo, para cobertura de riscos, neste caso a morte.

Destarte, para que o contrato de seguro de vida atinja a sua finalidade, deve se valer, como mencionado anteriormente de princípios básicos como a boa-fé objetiva e subjetiva dos contratantes, a autonomia de vontade e a função social.

Acerca do contrato de seguro de vida, as doutrinas e jurisprudências vivenciam um grande questionamento sobre o dever ou não da seguradora pagar o capital ao beneficiário do segurado que veio a se suicidar, sendo este a problemática da presente pesquisa.

Na esfera do direito contratual, nos casos de seguro de vida, o suicídio trata-se de uma excludente ao pagamento do capital. Acerca do presente tema, o artigo 798 em seu caput, do Código Civil de 2002 dispõe que “O beneficiário não tem o direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, [...]”.

Conforme o exposto até então, há diversas interpretações acerca da obrigação contratual do segurador quanto a prestação da indenização aos beneficiários do segurado. Mas, de acordo com o Código Civil de 2002 o legislador civilista afastou a discussão sobre a voluntariedade e a premeditação, impondo apenas um período carencial.

Logo então, podemos perceber que não importa se o suicídio foi premeditado ou não, cumprido a carência de dois anos, a seguradora não poderá se omitir ao pagamento do capital. O presente lapso temporal de 2 anos é um período onde a seguradora pode negar-se a ao pagamento da indenização .

Porém, ao passar esse prazo de carência e ocorrendo o suicídio, independentemente da modalidade, não há o que se questionar sobre o pagamento da indenização ao beneficiário do capital, pois, tem-se a presunção de que ninguém visa contratar um seguro com a finalidade de se matar após dois anos. Este entendimento foi fortificado com a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 610 do Supremo Tribunal de Justiça.

Com isto, a Ministra Relatora Maria Isabel Gaolloti em sua decisão aludiu que:

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência [...]. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio (sic), mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida.

Desta forma, podemos perceber que conforme entendimento, a seguradora é obrigada a realizar o pagamento do seguro após cumprido o período de carência.

O mencionado “suicídio voluntário” ou “premeditado” é o que ocorre quando o segurado, dotado de má-fé, contrata o seguro já com a intenção de findar sua própria vida, vislumbrando, propiciar ao beneficiário meios de fazer frente aos credores. Já o suicídio dito como sendo “involuntário”, diferente daquele, dispensa essa intenção. Como exemplo, o caso de determinado segurado que, consecutivo ao desfecho do contrato de seguro de vida se via ameaçado por doença mental que o leva a considerar a possibilidade de tirar própria vida.

Como é bastante coerente, a prova da intencionalidade, a cargo da seguradora, constituísse, basicamente, numa prova dolorosa para os familiares e atentatória à vida íntima do de cujus, sabendo-se que os direitos de personalidade têm reverberações mesmo após a morte. Não eventualmente, as seguradoras, para evidenciar a intencionalidade, que as liberaria, se viam obrigadas a acometer o âmbito de intimidade do suicida, buscando prenúncias da irrelevância de elementos psicológicos capazes de motivar tal ato. Simultaneamente, os beneficiários do seguro se viam embaraçados a afirmar a inexistência de higidez psicológica do de cujus (além de necessitar de apresentar em juízo laudos médicos, possibilitando ofensas a esfera da privacidade de alguém que já não pode se defender), tudo para atestar a “involuntariedade” do cometimento do suicídio e, assim, fruir do benefício.

Foi editada no Supremo Tribunal Federal a Súmula 105 pela qual se alicerçou: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”.

Os acórdãos apresentados como base que a justifica destacou-se, que o suicídio “presume-se ato de inconsciência” ora que se equiparava à morte natural, salvo se “o segurado celebrasse o contrato de caso pensado e se suicidasse para deixar bem à família com o seguro”. (STF, REExt. n. 50.389 DJ de 5/7/1962. Foram ainda precedentes, além do AI acima citado: RE 31331 embargos, in DJ de 9/7/1959 e RTJ 10/95; RE 47991, in: DJ de 7/8/1961; RE 47991, in: : DJ de 12/4/1962 e RTJ 22/295:).

4. O SUICÍDIO SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

Sabendo da importante função social do seguro, a resposta para pergunta inicial pode ser "não e sim".

Primeiramente não, pois no ato da contratação do seguro de vida tem uma cláusula que, baseado no código civil, exclui essa cobertura como fundamento o artigo 798 do código civil brasileiro, o qual dispõe:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Vejamos que o suicídio sempre foi razão de controvérsia quando o assunto é um seguro de vida, pois se de um lado o sinistro é causado pelo próprio segurado, de outro a autonomia da vontade deste, do segurado, encontra-se limitada por circunstâncias de fato que se encontram fora do poder da ação do segurado devido aos seus complexos psicológicos.

Antes do Código Civil de 2002 a controvérsia era resolvida no sentido de se admitir o pagamento da indenização se o suicídio não fosse premeditado conforme a já mencionada súmula 105 do STF e ainda, mais recente, súmula 610 do STJ as quais arguem:

Súm. 105 STF. "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro."

Súm. 610 STJ. "O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada."

Ambas as Súmulas apresentam a perspectiva de que o suicídio não acintoso acende o dever de abastar os beneficiários do contrato de seguro de vida.

Em síntese foi edificado entendimento jurisprudencial no sentido de que o segurado é parte mais vulnerável do processo e entende o suicídio não premeditado como patologia.

Tal fórmula jurisprudencial esclarece que os suicídios em si não excluem o dever de indenizar, mas não esclarece premeditação em caso de suicídio.

Em certo sentido todo suicídio é premeditado por definição por se tratar de ação voluntária, porém, não é esse, portanto, o sentido que a jurisprudência

menção premeditação. Resta apenas considerá-la em relação à própria contratação do seguro de vida, retirando a garantia nos casos em que o contrato é feito quando o segurado já tenha deliberado retirar sua própria vida, ou seja, estamos falando daquela pessoa que ao decidir tirar sua própria vida, procura fazer um seguro de vida para que seus dependentes não fiquem totalmente desamparados.

Nesse aspecto caso isso fosse permitido teríamos aqui, de certa forma, um incentivo a mais para que determinada pessoa, por ventura, pudesse praticar o suicídio. Imaginando o seguinte cenário, onde um pai de família que se encontra desempregado com dificuldades financeiras e por consequência disso está passando por sérios problemas que o deprimem e vendo a necessidade dos filhos de repente esse pai ouve dizer que determinada seguradora disponibiliza um seguro de vida que indeniza de imediato suicídio e assim no momento de desespero ele decide contratar o seguro e tirar sua própria vida com intuito de deixar a família, esposa e filhos amparados por uma situação financeira melhor e dar fim ao seu sofrimento. Isso se fosse permitido poderia ser algo muito danoso para nossa sociedade.

Portanto o artigo 798 do nosso atual Código Civil estabeleceu que a cobertura do seguro permanecesse em caso de suicídio se este ocorrer após dois anos do início de vigência do contrato. Sendo assim, passados dois anos existiria uma maior segurança de que o seguro de vida não foi contratado por uma pessoa que pretendia cometer suicídio no momento em que se dispôs a contratá-lo, servindo assim para encorajar ainda mais o cometimento deste ato, contudo passados dois anos de carência, caso algum segurado chegue a cometer essa triste fatalidade, os dependentes beneficiários não ficarão desamparados no tocante à cobertura contratada para indenização por morte deste segurado, desta forma o seguro de vida estará cumprindo a sua importante função social e econômica.

5. METODOLOGIA

O desenvolvimento constituiu-se de extensa pesquisa descritiva e bibliográfica de cunho exploratório em documentos legais que servirão como base de exemplos e fundamentações para elaboração deste projeto em relação análise

dos contratos de seguro frente ao Código Civil e suas discordâncias jurídicas, além de obras de doutrinadores e artigos pertinentes à matéria. Buscando de forma clara e objetiva explicar a respeito do tema em tela objetivando alcançar um conhecimento aprofundado do tema.

6. CONSIDERAÇÕES

O presente artigo foi impulsionado pela proposta de transferir um aparato jurídico acerca da aparência do suicídio perante o contrato de seguro de vida. Não se desviando da abordagem que detalha o instituto e a definição do contrato de seguro de vida, bem como o conceito de suicídio.

Aludiu o caminho histórico e sociológico do elemento suicídio no decorrer dos anos, seu entendimento diante do amadurecimento judiciário e como vem sendo encarado atualmente.

A sinopse do suicídio vem recebendo destaque acerca do seu aspecto propagado como sendo uma condição patológica identificada por diversas vezes como doença oriunda de um panorama clínico diagnosticado como depressão. Consequentemente o código penal tomou distância do tema suicídio e a medicina se aproximou deste conteúdo.

Expomos que nas relações contratuais, especificamente nos casos de seguro de vida, ainda existem muitas divergências envolvendo tal modalidade. Uma dessas divergências se trata dos casos de suicídio do segurado. Os quais, caso o segurado venha a cometer tal ato nos dois primeiros anos do contrato à seguradora não se responsabilizará pelo pagamento da indenização aos beneficiários. Pelo fato que, o Código Civil de 2002 estabelece este período correspondente a carência.

Mediante isto, tamanha a importância desta temática, tornando-se necessária a busca por aprimorar as formas de interpretação do conteúdo por meio de pesquisas que contribuam para a elaboração das fórmulas jurisprudenciais, da evolução de estudos que conduzam este assunto de forma mais efetiva, novas ideias as quais tragam ainda mais relevância as doutrinas relacionadas e que possam estimular pensamentos que mudem a forma de analisar o tema aqui exposto.

O amparo do presente artigo encontra-se no esclarecimento dado ao artigo 798 do Código Civil que indica o período de dois anos de carência para que o prêmio seja pago nas ocorrências de suicídio cometido por segurados dos contratos de seguro de vida.

O período bienal disposto pelo legislador à época da reforma do Código Civil desencadeou certa polêmica na temática do suicídio a qual já era considerada delicada. A intenção do legislador era se distanciar da esfera de inspeção psicológica do comportamento do segurado e enunciar de maneira breve e objetiva o lapso temporal que abarca o contrato do seguro de vida adquirido e o casual cometimento do suicídio.

Entrementes, foi apresentado que no decorrer dos anos, após o Código Civil vigente ter se enraizado na nossa atual realidade, debates jurisprudenciais discordantes ganharam espaço acerca da interpretação literal da lei, encontrada no referido artigo 798.

Através da exaustiva análise dos métodos hermenêuticos (literal; lógico-sistemático e axiológico) foi apurado que estes concorrem no sentido de se distanciar da interpretação ab-rogante a qual foi proposta por alguns autores, bem como que foi exibida em determinados julgados, considerando-se por ab-rogante ao discurso que não valora uma disposição de lei, o que só é aceitável quando verificada sua absoluta incompatibilidade e contraditoriedade com norma diversa, supra ordenada e fundamental. Ainda não é justificada a interpretação restritiva, então considerada a que define a fórmula textual expressando pouco do pensamento que o legislador quis externar (*minus scripsit quam voluit*), pois a delimitação só tem espaço quando o texto é interpretado, comumente, como está redigido, vindo a contradizer outro texto ou se obtivesse um fim diverso do qual foi ordenada, circunstâncias que não se verificam.

Por fim concluímos a importância da aplicação do entendimento que melhor se insere no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a *contrario sensu* seria imputar uma carga demasiada ao segurado colocando-o em extrema desvantagem neste tipo de relação consumerista, o qual interpreta o suicídio como um ato de má-fé do agente e não suporta a expectativa calculada pela norma, uma vez que não inibe a possibilidade de se obter locuplemento, impondo apenas uma premeditação maior.

7. REFERÊNCIAS

Segundo o Centro de Valorização da Vida, 32 suicídios ocorrem diariamente no país, que atualmente corresponde a uma média em que a cada 45 minutos ocorrem pelo menos uma morte. Disponível em <https://www.cvv.org.br/blog/setembro-amarelo-mes-de-prevencao-do-suicidio/>

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. 2.d. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2011.

_____. Artigo 122. **Código Penal**: Decreto-lei 2848/40. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-122> Acesso em 29/10/2019.

DELGADO, José Augusto. **O contrato de seguro e o princípio da boa-fé**: questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2004.

STENGEL, Erwin. **Suicide and Attempetd Suiciede**. [s.l : s.n], 1971.

ASSIS NETO, Sebastião de Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. **Manual do direito civil**. 3.ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**: contratos, volume 3. 8.ed. São Paulo: Saraiva 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único. – São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. III**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 de março de 2015.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no código civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: contratos. - 2. ed. - Rio de Janeiro : F. Bastos Ed., 2017.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa- fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Revista científica da Escola Paulista de Direito. São Paulo, Ano I, N I, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.005/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado 08.04.2015, DJe 23.06.2015**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/182565154/andamento-do-processo-n-1334005-go-do-dia-22-04-2015-do-stj?ref=topic_feed. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. **Súmula 105. 13 de dezembro de 1963**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1994>. Acesso em 25/10/2019.

_____. **Súmula 610. 25 de abril de 2018**. Disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_610_2018_segunda_secao.pdf. Acesso em 25/10/2019.